

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0043 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0043 / 2005

DE

12/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES DA
EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE INDIRETA, CONVENIADA E
AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM

15, 03, 2006

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:31:35

00000020230-40





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º GV CLAUDETE ALVES PT/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 43 de 05

Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 12 ABR 2005	
Constit. e Justiça	
Adm. Pública	
Educ., Cult. e Esporte	
Fin. e Planejamento	
SINTE	

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0043/2005

12 ABR 2005
SGF.42

Dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da Educação Infantil na Rede Indireta, Conveniada e Autárquica do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura dos Profissionais, que atuam com crianças de zero a seis anos e 11 meses, nas creches ou entidades equivalentes, das Redes Indireta, Conveniada e Autárquica do município de São Paulo para Professor de Desenvolvimento Infantil.

Parágrafo Único - A alteração de que trata o "caput" deste artigo, não compreende as Instituições de Ensino, credenciadas como Escolas Municipais de Educação Infantil ou equivalente.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prever condições para a capacitação dos profissionais das redes especificadas no artigo anterior, de acordo com a Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, através de convênios com instituições especializadas e devidamente reconhecidas pela instância competente.

Parágrafo Único - Fica vedado à demissão, pelas suas mantenedoras, devido à ausência da habilitação exigida pela LDB, dos Profissionais que atuam nestes equipamentos, pelo prazo de 03 (três) anos, mediante apresentação do comprovante da efetivação de matrícula, em estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - O Executivo Municipal estabelecerá "per capita", a ser repassado às entidades sociais, condizente para que sejam realizados, os seguintes procedimentos:

I - a implementação de dois turnos de 06 (seis) horas diárias para o profissional que atue diretamente com a criança;

II - a equiparação salarial destes trabalhadores com os Profissionais dos Centros de Educação Infantil da Rede Direta do município de São Paulo;

III - o atendimento preferencial da criança pequena, na faixa-etária de zero a três anos e onze meses;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (se houver) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 - 3 e folha de informação sob nº

24.05.65-3 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Rev. 196



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31º GV CLAUDETE ALVES PT/SP

Folha nº 02 do proc.
Nº 43 05

Adelina Claret - Ass. Parlamentar
R. 100.406

IV – a regularização funcional, através da Consolidação das Leis do Trabalho;

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação deverá regular e acompanhar o cumprimento do número de funcionários por área de especialização e o número de crianças atendidas por faixa etária, a qual será fixada, sem nunca ultrapassar o estabelecido para o funcionamento nos Centros de Educação Infantil da Rede Direta, ouvido o Conselho Municipal de Educação e garantidos os direitos expressos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 5º - O Projeto Pedagógico a ser desenvolvido na unidade, deverá ser avaliado mensalmente, através da realização de uma Parada Técnica, que deverá ocorrer durante o horário de trabalho, com a interrupção do atendimento e sem qualquer prejuízo nos vencimentos dos envolvidos.

Parágrafo Único – O Calendário para a realização das Paradas Técnicas, deverá ser elaborado anualmente, com a participação da Supervisão da Educação, funcionários da unidade, responsáveis pela entidade mantenedora e pais ou responsável.

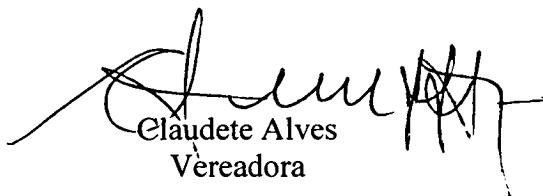
Art. 6º - A Gestão de cada unidade se dará de forma democrática com a participação dos profissionais que neles atuem e dos pais ou responsáveis.

Art. 7º - Dada todas as condições pelo Poder Público Municipal, a entidade mantenedora que não cumprir o estabelecido no disposto desta Lei, perderá o direito a autorização e credenciamento do convênio firmado entre as partes.

Art. 8º - Esta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,


Claudete Alves
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31º GV CLAUDETE ALVES PT/SP

Folha nº 03 do proc.
Nº 43.05
Secretaria de Educação e Cultura
Legislativa

JUSTIFICATIVA:

A Constituição de 88 e a LDB de 96 estabelecem nova forma de encarar a Educação Infantil, que passa a ser direito da criança de 0 a 6 anos, dever do estado e opção da família. Para atender a esta nova concepção, fez-se necessária à integração das Creches ao Sistema Educacional, vinculando-as à Secretaria de Educação, e também uma reestruturação das Escolas de Educação Infantil.

Antigamente as Creches tinham um caráter assistencial (apenas com o objetivo de cuidar das crianças carentes) e não educacional. Estavam vinculadas à área da Assistência Social e não havia a obrigatoriedade de profissionalização dos funcionários para o desenvolvimento do trabalho. Ao se incorporarem ao Sistema Educacional, passam a ter um caráter educativo, com especificidade, havendo a necessidade de profissionalização de todos os que nelas trabalham.

A Educação Infantil proposta pela LDB visa a não reproduzir a assistência que ocorria nas Creches e a escolarização que ocorre nas Escolas de Educação Infantil. Tem como objetivo indissociável o **cuidar e educar**, sendo necessário para isto, uma mudança de paradigma.

A ciência nos demonstra que as primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa humana, tendo enorme influência sobre a formação da personalidade, inteligência, da vida emocional e da sociabilização.

Ocorre que, na cidade de São Paulo, esta mudança vem acontecendo, de forma a estabelecer como eixo principal, a qualidade da educação e a valorização do profissional. Porém, ainda há muito que se fazer, no sentido de não promover injustiças dentre as várias modalidades da oferta da Educação Infantil em nosso município.

Sendo a maior rede do País, de fato, compreendemos a complexidade desta alteração na visão da concepção proposta pela LDB e evocamos o Estatuto da Criança e Adolescente para afirmar que não podemos criar diferenças entre as crianças atendidas nas Redes Direta, Indireta, Conveniada e Autárquica. Da mesma forma, os trabalhadores não podem sofrer essa diferenciação.

Muitas das questões expressas na transição proposta pela LDB, no caso da Rede Direta, teve solução através da Lei 13.574/02, aprovada por esta Casa de Leis. Porém, outra grande parcela dos beneficiados e/ou trabalhadores da Educação Infantil nas Redes Indireta, Conveniada e Autárquica, se encontram órfãos de qualquer legislação que aponte para o mesmo futuro.

Assim, tal propositura visa abrir este debate e regulamentar, através do Legislativo, a situação funcional dos trabalhadores que atuam com crianças de zero a seis anos, nas Redes citadas, com a qual esperamos contar com o apoio integral dos Nobres Parlamentares desta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

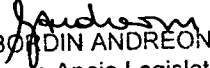
do processo n.º 01-43 de 2005 20 1 25 1 25 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

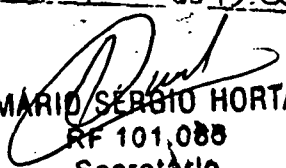
Sobre o assunto consta:

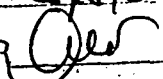
PL 90/02, 15/03, 37/05, 23/05, 199/04, 31/05, 618/02, 590/93
LEI 13.695/03, 13.652/03, 13.489/03, 13.574/03, 13.273/02

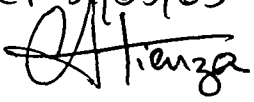

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

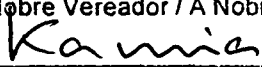
À Com. de Constituição e Justiça
20 / 06 / 05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

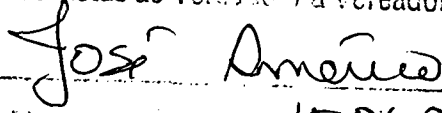
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/05/05 às 13:00h

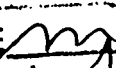
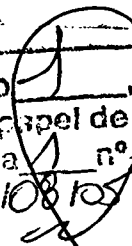

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
EM 25/5/05	16 HS
POR 	

Saida: 31/05/05 -> 9:00 h


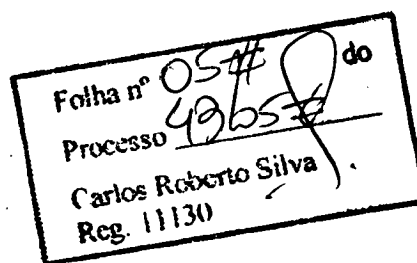
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça.
Em: 31/5/05
_____ Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido no valor de R\$ 15.06,05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

SEGUE  juntado  nesta data.
documento  o papel de informação.
rubricado  sob folha nº 105-1604
Em 03/08/05
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



16 - PAR
16- 0710/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da Educação Infantil na Rede Indireta, Conveniada e Autárquica.

Em que pesem os elevados propósitos de sua autora, a propositura não reúne condições para ser aprovada, porquanto no que pertine às instituições autárquicas, viola o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No tocante à nomenclatura e ao conteúdo ocupacional das funções exercidas nas creches ou entidades equivalentes da rede indireta e conveniada, particulares e regidas pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, falece competência ao Município para legislar sobre a matéria porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I da CF/88).

Compete também privativamente à União Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre condições sobre o exercício de profissões (art. 22, XVI e XXIV da CF/88), não podendo o Município alterar ou autorizar o descumprimento total ou parcial das disposições vigentes.

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Ora, cabe que se pergunte, se se trata no presente caso de exercício da competência que é atribuída aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual naquilo que seria de predominante interesse local.

17 - RELCOM
17- 1535/2005



Folha nº	0674	do
Processo	4365	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Entendemos que a resposta é negativa, posto que inexistente, no assunto que ora se visa normatizar, aspecto de peculiar interesse municipal que exija tratamento legislativo de natureza local.

A própria legislação federal já dispõe de modo detalhado sobre as condições necessárias para atuação dos profissionais da área da educação.

Nesse mesmo aspecto verifica-se também a inobservância do § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece caber ao Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e ouvidos os órgãos representativos da comunidade educacional, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Também se caracteriza como indevida intervenção no domínio econômico e nas relações de trabalho a proibição pelo Município da realização de demissões nas entidades particulares especificadas.

Em outro aspecto a propositura versa sobre organização administrativa, atribuindo competências à Secretaria Municipal de Educação, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, 69, XVI e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, propositura oriunda do Legislativo que tenha por objetivo regular a atuação e as atribuições dos órgãos submetidos ao Chefe do Executivo padece de inafastável vício de iniciativa.

Em decorrência, o projeto fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Mas não é só.



Folha nº 077	do
Processo 4265	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A suplementação, em caráter perene, do repasse pecuniário às entidades sociais em tela caracteriza-se como criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes” (grifo nosso).

Assim, o projeto, ao instituir o aumento do repasse, cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual também por esse motivo resulta ilegal.

Ante todo o exposto somos,

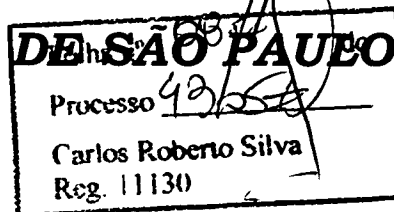
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/2005.

PI0043-05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0043/2005

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES CELSO JATENE, JOSE AMERICO E SONINHA

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da Educação Infantil na Rede Indireta, Conveniada e Autárquica.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “*

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto em análise tem por objetivo maior promover uma Educação Infantil de qualidade com eixo na valorização profissional e adequação dos trabalhadores da educação infantil da Rede Indireta, Conveniada e Autárquica do Município de São Paulo.

A propositura é totalmente compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e é uma adequação no que concerne a Educação Infantil, bem como uma extensão dos avanços obtidos pela Lei 13.574/2003 de 12 de maio de 2003, que ratificou a transcrição dos antigos equipamentos chamados, historicamente de “creches”, alterando o seu caráter puramente assistencial, passando a uma prestação de serviço pautada no “cuidar” e “educar”.

Muitas das questões expressas na transição proposta pela LDB, no caso da Rede Direta, teve solução através da Lei 13.574/2003, aprovada por esta Casa de Leis. Porém, outra grande parcela dos beneficiados e/ou trabalhadores da Educação Infantil nas Redes Indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Conveniada e Autárquica se encontram órfãos de qualquer legislação que aponte para o mesmo futuro.

Ressalta-se que não se pode criar diferenças entre as crianças atendidas nas Redes Direta, Indireta, Conveniada e Autárquica. Da mesma forma, os trabalhadores não podem sofrer essa diferenciação.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 13, inciso I e Art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 08/06/85.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/08/05
página 2324 coluna 417
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2 14
São Paulo, 10/08/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 10 a 14
Em 13/03/2006
Ass: _____

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Folha nº	10	do proc.
nº	43	de 2005

Marcia Gazoti
Auxiliar T^o. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 101/2005

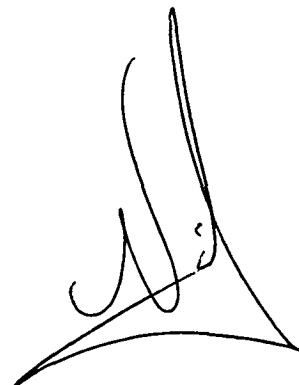
À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 43/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº	11	do proc.
nº	43	de 2005
Márcia Garoti Assessoria Jurídica e Administrativa RF: 51.539		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0066/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 043/05**, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 01/08/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da Educação Infantil na Rede Indireta, Conveniada e Autárquica do município de São Paulo e dá outras providências.

A presente proposta tem embasamento da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que estes diplomas estabeleceram nova forma de encarar a Educação Infantil exigindo a integração das Creches ao Sistema Educacional, conseqüentemente, após qualificação, a alteração da nomenclatura dos profissionais, passando a ser Professores.

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “*

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 12 do proc.
nº 43 de 2005

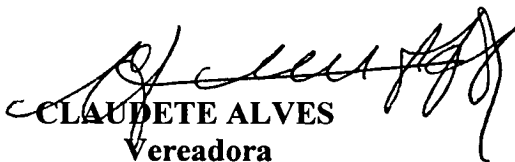
"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto visa a qualidade na educação e a adequação a legislação pertinente.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada nos Artigos 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, na Carta Magna e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

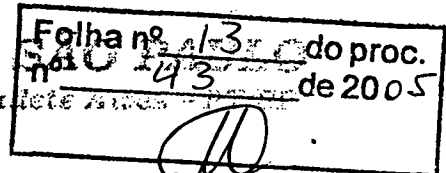
São Paulo, 16 de agosto de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora



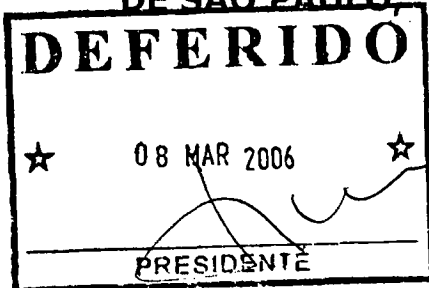
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves



Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO,



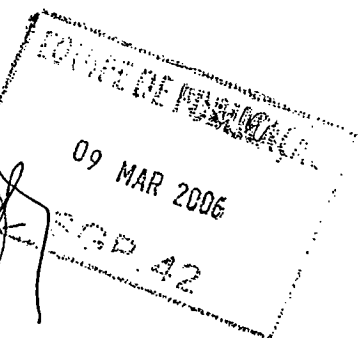
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 14 #
do processo n.º 43 de 2005- 13, 03, 2006 (a) Márcia Ghezzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/ 03 /06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>14#</u>	fls.
Arquivado em <u>15-03-2006</u>	
O Func.º <u>(D)</u>	
LINA ANSELICA M. GUMAUSKAS RF 100.927 SGP-33	